

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ  
(A DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
DO FORO CENTRAL DA CAPITAL- SP**

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pela Promotora de Justiça da Saúde Pública infra-assinada, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e seu parágrafo único, 4º, 9º, 12º, incisos I e II, da Lei 8429/1992 e artigos 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 105/01, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer seja determinada a **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e dos CARTÕES DE CRÉDITO** das pessoas físicas e jurídicas declinadas ao final, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DOS FATOS**

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sociedade civil beneficente sem fins lucrativos, tem como finalidade principal a prestação de assistência médica por meio de suas unidades hospitalares, Hospital Central, Hospital Santa Isabel I e II, Hospital Geriátrico Dom Pedro II, Escola de enfermagem e Centro de atenção integrada à saúde mental. Assistência médica que também é prestada por meio de contratos de gestão e de convênios com as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, administrando inúmeras Organizações Sociais de Saúde e Unidades básicas de Saúde;

Como é sabido e notório, desde o mês de julho de 2013, veio ao conhecimento público a grave crise financeira que atingiu a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, inclusive paralisando o atendimento do pronto socorro do Hospital Central. Atendimento que não foi normalizado desde então, em total prejuízo à pacientes carentes,

dependentes do SUS e de atendimento médico de alta complexidade que, no município de São Paulo, somente é oferecido pela Santa Casa, Hospital das Clínicas, Hospital São Paulo e Hospital Santa Marcelina.

A crise financeira da Irmandade Santa Casa causa ainda maior perplexidade pelo fato da Instituição, apesar de privada, há muito, estar operando e ter como fonte exclusiva de financiamento verbas públicas do Sistema Único de Saúde. Repasses federais e estaduais que totalizaram, de 2009 a junho de 2014, **o espantoso montante aproximado de R\$ 1.849.165.366,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais)**. (doc.01, fls. 52), do Relatório da Comissão Técnica para o acompanhamento e Análise da Situação e da Gestão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia .

Nas fls. 51, último parágrafo, do citado relatório, os representantes dos Governos Estadual e Federal atestaram que a Irmandade, no período de 2009 a 2014, recebeu a título de custeio da prestação de serviços prestados para o SUS, somando-se os recursos de fonte federal e estadual, **de 1,8 a 2.9 vezes o valor da Tabela SUS para procedimentos de média e de alta complexidade**, isto é, a Irmandade Santa Casa recebeu dos cofres públicos muito além do que gastou com os pacientes. Contrariamente ao propalado pelos então administradores da Irmandade (Provedor, tesoureiro, diretor financeiro e Superintendente), que alegam subfinanciamento à cobertura dos gastos.

Contudo, apesar do financiamento público ter superado os custos, o endividamento, de forma não compreensível, cresceu ao longo do tempo: no ano de 2009, a entidade trabalhava com 56% (cinquenta e seis por cento) do capital de terceiros, e, no ano de 2013, trabalhava com 100% (cem por cento) do capital de

terceiros, isto é, passou a operar sem recursos próprios. (fls. 18, doc. 01) do mesmo Relatório.

Em decorrência da citada crise financeira, auditoria externa realizada a pedido da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, concluída em novembro de 2014, pela empresa BDO RCS Auditores, levantou sérios problemas de gestão, nas áreas de recursos humanos e controle financeiro, bem como nos principais contratos com as empresas Logimed, Vivante, Lavisim e Estapar, apontando contratações sem composição de custos, leoninas, superfaturamentos nas contratações de compras e serviços, e que o prejuízo acumulado do resultado financeiro do Hospital Central e dos Hospitais Santa Isabel I e II, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2014, totalizava mais de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) [fls. 135/136 do relatório de auditoria da BDO - doc. 02)].

Cumprindo a sua atribuição de defesa dos interesses coletivos e difusos do patrimônio e da saúde pública, visando investigar o endividamento incompatível com a receita e o apurado na auditoria mencionada no parágrafo anterior, mormente contratações leoninas para compras de medicamentos, serviços e a responsabilidade pela má gestão do dinheiro público, instauramos os Inquéritos Cíveis de números 956/2014, 07/2015 e 08/2015. (docs. 03a /03c).

Anexamos a esta peça o organograma da Irmandade da Santa casa de Misericórdia (doc. 04), onde se observa uma organização administrativa vetusta de mais de 500 (quinhentos anos), prevista num estatuto chamado de Compromisso (doc.05), composta dos órgãos de direção Provedoria e Superintendência, e os de execução e corporativos, os dois últimos subordinados aos primeiros.

A Provedoria, órgão executivo, é constituída pelo Provedor, Vice-Provedor, Tesoureiro, Procurador Jurídico, Escrivão e Mordomos. Quadro voluntário, sem remuneração, que não deveria receber tampouco qualquer vantagem pessoal pelo cargo. (artigo 3º, parágrafo 2º, do Estatuto).

A seguir, nomeado pelo Provedor e atuando como elo do último com as demais coordenadorias, financeira e administrativa, temos o cargo de Superintendente, remunerado tal qual os demais executivos e corporativos.

Do dia 23 de abril de 2008 ao mês de novembro de 2014, o cargo de Provedor foi exercido pelo senhor Kalil Rocha Abdalla, que continuou a acumular, irregularmente, o cargo de Procurador Jurídico da entidade e de Administrador do patrimônio imobiliário, suprimindo a função de controle prevista no Estatuto. O Cargo de Procurador Jurídico já era exercido pelo senhor Kalil desde a data de 28 de abril de 1993 (doc. 06), e com a acumulação foi suprimida, de forma deliberada, a função de controle da legalidade dos atos administrativos do gestor de entidade que recebe recursos públicos.

Por fim, na Provedoria, a função de tesoureiro era exercida por Hercílio Ramos.

Por sua vez, o senhor Antônio Carlos Forte ocupou o cargo de Superintendente da Irmandade da Santa casa de Misericórdia por 22 (vinte e dois) anos, tendo se desligado em setembro de 2014, quando vieram à tona sérios indícios de sua vinculação e auferimento de benefícios indevidos, juntamente com o tesoureiro da Irmandade, em contratações da Irmandade.

O Chefe de Gabinete da Superintendência, à época, era o Sr. Edison Ferreira da Silva e o Diretor Financeiro o Sr. Paulino De Almeida Carvalho.

Evidente, portanto, que a crise financeira, a dilapidação do patrimônio, a malversação dos repasses recebidos do Poder Público, a manipulação de dados contábeis e as contratações explicitadas nos parágrafos anteriores foram fruto do período de gestão do Provedor Kalil, do Superintendente Antônio Carlos Forte, do Tesoureiro Hercílio Ramos e do Diretor Financeiro Paulino de Almeida Carvalho, além de outros funcionários e executivos a eles subordinados.

Todavia, analisando a estrutura administrativa e de poder na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e os principais contratos firmados pela entidade, verificamos a existência de uma rede de ligações entre as empresas contratadas, funcionários da entidade, parentes desses funcionários, bem como com outras pessoas jurídicas tendo como sócios os mesmos funcionários, revelando a necessidade de investigação simultânea também da vida fiscal e bancária dessas pessoas jurídicas e das físicas, seus cônjuges, filhos e parentes, face à presença de indícios de enriquecimento ilícito e ofensa aos Princípios da impessoalidade e da moralidade no trato do dinheiro público, conforme passaremos a demonstrar.

**A. Kalil Rocha Abdalla**, provedor, casado com **Anna Maria Arouche Abdalla**, **genitores de Fernando Arouche Abdalla**.

O Provedor suprimiu o cargo de Procurador jurídico, obstando análise por terceiro da legalidade de sua gestão; acumulou, também de forma irregular, a Mordomia Imobiliária, decidindo pela compra ou venda do patrimônio da Santa Casa; compartilhava a gestão com o tesoureiro, superintendente e diretor financeiro; responsável pelos empréstimos no mercado financeiro e também pelas contratações investigadas nos inquéritos civis acima citados, nos quais contratou, em nome da Santa Casa; o

tesoureiro, o superintendente e o diretor financeiro, que eram pessoas de sua confiança; empregou o **filho Fernando Arouche Abdalla**, como funcionário da Santa Casa, no período de 2007 a 2012, no cargo de analista jurídico, embora o mesmo não portasse OAB (doc. 08). Acrescente-se que o Provedor não recebia nenhum tipo de remuneração pelo exercício do cargo, mas ostenta alto padrão de vida, reside na Rua do México, 80, Jardim Europa, bem como, entre os anos de 2007 e 2009, adquiriu propriedades de alto valor, na cidade de Campos de Jordão (doc. 07).

## **B. Contrato da Irmandade Santa Casa de Misericórdia com a empresa Logimed**

O referido contrato da Santa Casa com a Logimed era o de maior vulto financeiro, constatando a auditoria superfaturamento nos medicamentos. A Contratada assumiu a obrigação da compra e logística de fornecimento de remédios, insumos hospitalares, próteses, etc. (IC nº ..956/2014- . doc. 03 a).

Para acompanhamento mais claro dos parágrafos a seguir, encartamos Quadro que demonstra a relação do contrato com a Logimed com a Provedoria, outros funcionários da Santa Casa e pessoas jurídicas ligadas aos últimos (doc. 09)

O Contrato foi firmado por Kalil Abdalla, pelo prazo de 15 anos, em 02/06/2008.

Cotejando-se a ficha cadastral da Logimed (doc. 10) e os contratos sociais das Empresas **H. Ramos (doc. 11)**, **Forte/Ramos e Apocatu (doc. 12)**. infere-se sérios indícios de que a Provedoria, através do tesoureiro Hercílio Ramos, e o Superintendente Antônio Carlos Forte foram os mentores da contratação da Logimed pela Santa Casa.

De antemão, urge esclarecer que a empresa Logimed Distribuidora Sociedade Empresária LTDA. pertence ao grupo empresarial Andrade Gutierrez, o qual também pertence a empresa Andrade Gutierrez Telecom Participações S. A. A última voltada à prospecção de novos negócios e inovações, inclusive na área de saúde, conforme admitido e esclarecido pelo representante legal da empresa no IC 956/2014 (doc.13).

Na data de 01 de setembro de 2007, a empresa H. Ramos, constando como sócios Hercílio Ramos (tesoureiro da entidade) e sua esposa, sediada no endereço residencial do casal, em regime de exclusividade, foi contratada pela empresa Andrade Gutierrez Telecom para prestação de serviços consistentes em “identificação e viabilização de novas oportunidades de negócios, incluindo a intermediação para o contato comercial com empresas que as partes julguem potencialmente aptas à realização de negócios” (cláusula primeira, do contrato – doc. 14). O contrato vigeu até o mês de agosto de 2008, ajustando o pagamento mensal de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Da empresa H Ramos retirou-se a esposa de Hercílio, entrando como sócio o filho do casal, HERCÍLIO RAMOS JUNIOR.(doc. 11).

Na data de 02/06/2008, a empresa Kitimed Participações S. A, cujo nome foi alterado para Logimed em 2012, também pertencente ao grupo Andrade Gutierrez, foi contratada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia para os fins acima descritos (doc. 15).

Evidente que não há coincidência no Grupo Andrade Gutierrez ter logrado ser contratado justamente pela pessoa jurídica na qual o sócio da empresa H. Ramos exercia a função de tesoureiro.

Da análise da ficha cadastral da Logimed, na junta Comercial de São Paulo (doc.10), verifica-se que,

inicialmente, a referida pessoa jurídica não ostentava aporte significativo de capital social, passou pelas mãos de diversos sócios, com diferentes objetos sociais, constando como último objeto, até o registro de alteração social efetuada em 10/07/2008, o de “comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico”.

Na data de 10/07/2008, foram registradas alterações significativas, tais como, a empresa Kitimed Participações S. A, cujo nome foi alterado para Logimed em 2012, também pertencente ao grupo Andrade Gutierrez, passou a ser a principal acionista.

A partir desta data constam os registros de sucessivas alterações do seu objeto social, que passou a abarcar a comercialização de remédios e todos os insumos hospitalares que passou a fornecer à Santa Casa, inclusive prótese, bem como significativos aportes de capital, passou de R\$ 139.999,00 (cento e trinta e nove mil reais) para \$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais) no registro de 11/12/2008, e para \$ 17.143.000,00 (dezessete milhões) em registro efetuado em 14/12/2009.

Consolidada a contratação da empresa Kitmed pela Santa Casa, eis que surge a presença de outro funcionário da entidade na relação com a empresa Andrade Gutierrez Telecom, qual seja, o superintendente Antônio Carlos Forte.

Em outubro de 2008, expirado o contrato com a empresa H Ramos, a empresa Andrade Gutierrez Telecon, contrata, para os mesmos fins, a empresa Forte&Ramos Consultoria e Participações S/ C Ltda., tendo como sócios o tesoureiro e superintendente da Santa Casa, respectivamente, Hercílio Ramos e Antônio Carlos Forte (doc. 16). O contrato vigeu até o mês de outubro de 2012, com a denominação da contratada Forte & Ramos,

com pagamentos mensais à empresa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A partir dessa data, a empresa contratada passou a ter nova denominação social, Apocatu Consultoria e Participações.

Na data de 01 de maio de 2013, a empresa Apocatu é novamente contratada pela Andrade Gutierrez Telecom para os mesmos fins consultivos da H Ramos e Forte & Ramos. (doc.17) Os sócios da empresa, tesoureiro e superintendente, retiraram-se da Irmandade quando foram veiculadas denúncias que revelaram a vinculação e recebimento de pagamentos por parte da empresa que detinha o maior contrato com a Santa Casa e dívida de grande monta a receber da irmandade (docs. 18)

A empresa Forte/Ramos, que passou a adotar a denominação Apocatu, foi constituída na data de 23/09/2008, apenas três meses após a contratação da empresa Logimed pela Santa Casa (doc. 12).

Mais, como gestor do contrato firmado com a Logimed, aquele que deveria gerir e fiscalizar eventual superfaturamento nas compras, efetiva prestação do serviço e entrega dos materiais, reportando-se diretamente ao superintendente, tesoureiro e diretor financeiro, foi designado o médico e então diretor do serviço de terapia intensiva na Santa Casa de Misericórdia Paulo Antônio Chiavone.

Paulo Antônio Chiavone consta com sócio do Superintendente Antônio Carlos Forte na empresa Instituto Paulista de Terapia Intensiva (doc. 19), que tem como endereço a residência do senhor Paulo. Sociedade que também aponta, mais uma vez, para uma indesejável relação entre os contratos firmados pela Santa Casa e os interesses pessoais dos seus funcionários.

Por mais de sete anos a Provedoria, pelo seu tesoureiro, e o superintendente, antes e no decorrer da

vigência do contrato da Logimed com a Santa Casa, receberam pagamentos mensais do grupo da empresa cujo contrato deveria ser por eles fiscalizado e gerido. Restando, esclarecer, pois, quais os efetivos valores que transitaram pelas movimentações bancárias de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas com o gerenciamento e fiscalização da contratação.

### **C. Da contratação da Empresa Estapar para gerenciar o estacionamento da Irmandade**

Também causa estranheza a vinculação do tesoureiro Hercílio Ramos com a empresa Allpark empreendimentos participações e serviços S/A, que opera com a bandeira Estapar.

Pois bem, conforme apurado pela empresa de auditoria BDO, desde 2005, e sequer sem assinatura do contrato, a Estapar explora o estacionamento da Irmandade da Santa Casa em prejuízo da última, sem controle da receita de faturamento, de isenções ou da rentabilidade e eficiência (doc. 02, fls. 35/40). Detalhe: Hercílio Ramos exerceu a função de diretor para o mercado hospitalar da empresa Allpark, que adquiriu o controle acionário da empresa garagens Fradique Ltda. (doc. 20), na qual Hercílio constava como sócio, com a participação de 13, 3%. Aqui, mais uma vez, constata-se a colidência imoral de interesses: o tesoureiro, integrante da Provedoria, que deveria defender os interesses da Santa Casa, também era o Diretor para o mercado Hospitalar da Contratada, conforme declaração por ele prestada em Juízo (doc. 21).

### **D. Da contratação da empresa Vivante**

O IC n. 07/2015 (doc.03<sup>a</sup>) foi instaurado para apurar as irregularidades constatadas pela Auditoria da BDO (doc. 02, fls. 29/34), mormente ausência de controle e

pagamentos superfaturados de serviço de vigilância e paisagismo.

A Contratação da empresa Vivante e os motivos que a ensejaram também se encontram em investigação.

O contrato inicial foi firmado pela Provedoria em 31/05/2007 com a empresa Dalkia do Brasil, filial da francesa Dalkia. Quando a última cessaria as suas atividades por questões financeiras da matriz francesa, os ativos foram comprados pela empresa Vivante, que efetuou novo contrato com a Santa Casa em 2013.

A contratação com a empresa Vivante deu-se sem nenhuma revisão contratual em evidente prejuízo da Irmandade Santa Casa de Misericórdia.

Nesta contratação, mais uma vez, exsurtem indícios de tráfico de influência indevida do tesoureiro Hercílio Ramos e favorecimento pessoal ao seu Filho, Hercílio Ramos Junior, contratado como diretor da empresa Vivante no período de 16/05/2013 a 17/03/2014 (doc. 22).

Como gestor deste contrato, justamente a pessoa que deveria prestar contas ao Provedor, superintendente, tesoureiro e diretor financeiro, foi indicado Edison Ferreira da Silva, chefe de gabinete do superintendente Antônio Carlos Forte. Edson, em depoimento nesta Promotoria, se exime de qualquer responsabilidade pelos problemas enfrentados pelo contrato, aduzindo que aos demais funcionários acima citados “repassava todas as informações”. (doc. 23)

## **E. Da família de Hercílio Ramos**

Como acima demonstrado, Hercílio Ramos Junior, filho do tesoureiro Hercílio Ramos, não por coincidência,

surge como sócio da empresa H Ramos (contrato Logimed) e depois como Diretor da empresa contratada Vivante.

“Coincidentemente”, em 08/05/1998, no mesmo ano do contrato firmado com a Logimed, foi criada a empresa Via Consult Consultoria e Participações Ltda., tendo como sócio Hercílio Ramos Junior e Carlos Wagner Ramos, respectivamente, filho e irmão do tesoureiro Hercílio Ramos ( doc.24).

Hercílio Ramos Junior também consta como sócio, juntamente com sua irmã, Maria Fernando Ramos, na empresa TV and Arts Produções S/S Ltda ( doc. 25).

Urge, pois, investigação da evolução patrimonial e dados bancários de todas essas pessoas físicas e jurídicas citadas.

#### **F. Da contratação da empresa Lavicim**

O IC 08/2015 foi instaurado para apurar irregularidades e superfaturamento no serviço de lavagem de roupas pela contratada, apontados no relatório da auditoria da BDO (fls.41/44, do doc. 02).

O contrato foi firmado em 21 de janeiro de 2013 pelo provedor Kalil Abdalla, figurando como testemunhas Antônio Carlos Forte (superintendente) e Hercílio Ramos (tesoureiro) - doc. 26.

O gestor responsável pelo Contrato era o Diretor do setor de engenharia da Santa Casa, e também pessoa da confiança da Provedoria e superintendência, **Manoel Francisco Lopes da Silva (doc. 27), o qual** deveria, mas nada reportou, ter acompanhado a regularidade da execução contratual, reportando os problemas para o Diretor Financeiro, Superintendente, Tesoureiro e Provedor.

## **G. Do Nepotismo na Irmandade Santa Casa de Misericórdia**

A Irmandade Santa Casa de Misericórdia funcionava, aparentemente, como uma grande empresa familiar, na qual filhos e cônjuges, mormente dos principais executivos e dirigentes, “coincidentalmente”, trabalhavam na mesma empresa.

- a. O provedor, Kalil Abdalla, empregou o filho, Fernando Arouche Abdalla.
- b. O Superintendente Antônio Carlos Forte é casado com Wilma Carvalho Neves Forte, médica e funcionária da Faculdade de Medicina da Irmandade.
- c. O Diretor Financeiro Paulino Almeida de Carvalho contava com a presença, também como empregados da Santa Casa, de sua esposa, Nilza Aparecida de Almeida Carvalho, e de seus filhos, Fernanda de Almeida Carvalho (arquiteta - setor de engenharia e obras) e Paulo de Almeida Carvalho (advogado). Nilza e os dois filhos continuam trabalhando no local.

A esposa do Diretor Financeiro (aquele que controlava a contabilidade da Irmandade e autorizava todas as ordens de pagamento), fisioterapeuta que ocupava o cargo de Diretora do Instituto de Fisioterapia da Irmandade Santa Casa, é a Presidente do Centro de Estudos e pesquisa em Fisioterapia da Santa Casa de São Paulo (doc. 28), prestadora de serviços à Irmandade, que recebeu, no período de 2004 a 2014, o montante de R\$ 4.107.084,02 (quatro milhões, cento e sete mil, oitenta e quatro reais e dois centavos) somente pela realização de cursos. (doc. 29).

Os pagamentos foram autorizados pelo seu cônjuge e Diretor Financeiro. Recursos cuja origem e legalidade estão

sendo analisados em conjunto com a participação do Diretor Financeiro na gestão dos contratos acima mencionados.

Evidente, pois, a necessidade da quebra de sigilo dos dados bancários e fiscais da empresa de Nilza, para verificação dos efetivos valores que transitaram pela mesma.

d. o Diretor do Setor de Engenharia da Irmandade é casado com Solange Aparecida Capeli, também funcionária na área de recursos humanos da Irmandade.

### CONCLUSÃO:

Dos fatos acima narrados deflui que a concentração de Poder na gestão da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, de forma absoluta, estava nas mãos principalmente de quatro pessoas, quais sejam, o Provedor, o Tesoureiro, o Superintendente e o Diretor Financeiro, auxiliados por outros executivos de peso, tal como o Diretor da Engenharia, relacionadas entre si por pessoas jurídicas e vínculos a contratos por ele mesmos firmados com a Santa Casa, beneficiando inclusive familiares, o que torna imprescindível à investigação dos inquéritos civis a análise da vida patrimonial do grupo.

Finalizando, não é demais ressaltar o prejuízo social e patrimonial advindo da referida gestão, pois, apesar do grande repasse de verbas públicas, a Irmandade se encontra à beira da insolvência, com o Hospital e Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia, desde o mês de julho do ano passado, praticamente paralisados, em prejuízo de milhares de pessoas carentes que deixaram de receber atendimento médico.

Tal quadro impõe a investigação de todos os dados registrados por entes públicos e instituições financeiras,

com o propósito único de buscar a verdade e rastrear o destino dado ao dinheiro público repassado à entidade.

## **DO DIREITO**

Como é sabido, o acesso às informações fiscais, bancárias e dos cartões de crédito devem ser precedidos de expressa autorização judicial, mediante a quebra dos sigilos, nos termos do disposto no artigo 199, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, artigo 1º, §.4º e artigo 3º, §.1º e §.2º, da Lei complementar 105/01.

O artigo 3º, nos parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar 105/01, reza que:

“Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras **as informações ordenadas pelo Poder Judiciário**, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º. **Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário** a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º. Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º. Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte”.

A legislação, como se verifica, não requer a existência de processo judicial em curso, bastando simples autorização judicial à vista de elementos suficientes que justifiquem a interferência estatal na esfera da privacidade para a apuração de ilícitos.

Na tramitação de inquérito civil para investigação de eventual ocorrência de prática de atos de improbidade administrativa, verificando o Promotor de Justiça que, ao deslinde da investigação, se faz necessário o acesso a dados sigilosos bancários e fiscais em poder de outros entes do Estado ou de instituições privadas, em prol da busca da verdade e de interesse público maior que afasta o direito à intimidade, buscará autorização judicial para acesso aos referidos dados, recorrendo ao Poder Judiciário com fundamento no art 129, VI, da Constituição Federal, art. 16, § 2º da Lei nº 8.429/92, c/c o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/200.

Atente-se que a análise de tais dados sigilosos, com a devida autorização judicial, constitui-se em ato investigativo, no bojo de procedimento administrativo, que poderá culminar no oferecimento de ação civil pública ou mesmo no arquivamento do inquisitivo.

Destarte, em se tratando de ato investigativo não há que se falar em contraditório, ou na necessidade de ajuizamento de ação cautelar ou de exibição de documentos, pois a Lei complementar 105/200 dispõe seja efetuado mero pedido ao Poder Judiciário, sem processo judicial.

A uma, porque não há lide com os demais entes públicos detentores das informações sigilosas, que não têm interesse ou pretensão resistida ao pleito e não poderiam figurar no polo passivo;

A duas, porque, sem embargo do respeito aos que conferem natureza cautelar ao pedido de quebra, nele não se verifica um dos requisitos necessários à cautelar, qual seja, o *periculum in mora*. Os dados encontram-se sob a guarda de outros entes da administração ou de instituição financeira, sem risco potencial de dano ou perda.

A três, ainda não consumada a investigação e não ajuizada ação civil pública, não há lide que justifique a inclusão do investigado no polo passivo ou a instauração de contraditório para lhe questionar se concorda ou não com o acesso aos seus dados fiscais e bancários pelo Ministério Público, instituição do Estado que detém atribuição expressa na Constituição Federal, em seu art. 129, III, de 'promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social'.

No caso em testilha, onde se verifica que o pleito Ministerial não pretende a restrição da liberdade física ou do patrimônio dos investigados, também não se justifica a aplicação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa, subvertendo a própria concepção da atividade investigativa.

Farto entendimento jurisprudencial ratifica o entendimento de que os inquéritos civis e procedimentos sob a direção do Ministério Público possuem natureza investigativa e não se submetem ao princípio do contraditório. Logo, qualquer diligência visando a instrução de peça de investigação também não reclama processo judicial ou obediência ao contraditório, sob pena de invalidarmos a própria natureza investigativa do procedimento, ainda mais quando não está sendo requerida medida restritiva ao patrimônio do investigado.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE

PÚBLICO (OSCIP) PARA APOIO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS EM MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. SUBPROJETOS DE APOIO TECNOLÓGICO E DE DESIGNER PARA ARTESÃOS, DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE BENEFICIADORA DE CASTANHA DE CAJU E DE CENTRO DE BENEFICIAMENTO DE LEITE E DE CAPACITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE AGENTES DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. INVESTIGAÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS (FRAUDE EM LICITAÇÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS INEXISTENTES NOS ENDEREÇOS INFORMADOS OU DE MESMO GRUPO FAMILIAR, NÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS, SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS, UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DESLIGADAS DOS PLANOS DE TRABALHO E NÃO AUTORIZADAS E MOVIMENTAÇÃO DE VALORES FORA DAS CONTAS ESPECÍFICAS). ACHADOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO. SUSPEITA DE UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS". BUSCA POR TERCEIROS BENEFICIADOS. FOLLOW THE MONEY. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO (INVESTIGAÇÃO EM CURSO, PLEITO NA VIA JUDICIAL, REQUERIMENTO CIRCUNSTANCIADO, FUNDAMENTADO E CONSENTÂNEO COM OS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE). [CF/88](#) E LEI COMPLR Nº [105](#)/2001. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO. URGÊNCIA. APROXIMAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA PRAZO PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS ÍMPROBOS. PROVIMENTO DO RECURSO (**TRF-5 - AG - Agravo de**

**Instrumento : AG 1779420144050000- DJU de 03/04/2014).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC Nº [105](#) 2001. INDÍCIOS DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS E ATOS DE IMPROBIDADE. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA.**

- Medida de quebra de sigilo bancário requerida pela União Federal, a pedido da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal, para fins de instrução de processo administrativo disciplinar onde detectadas irregularidades cometidas por servidores públicos federais no exercício de suas funções. Alegada presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, além de grave infração disciplinar.

- A Lei Complementar nº [105](#) /2001, em seu art. [3º](#), [§§](#) permite a quebra do sigilo bancário, autorizada pelo Poder Judiciário, para fins de apuração de infração praticada por servidor público no exercício de suas atribuições.

- A quebra de sigilo de dados bancários pode ser determinada em ação de improbidade, que é de natureza civil e constitui instrumento processual próprio para a apuração de atos de improbidade administrativa. Por conseguinte, eventual inquérito ou ação judicial referente aos fatos ora investigados administrativamente, visando à apuração da prática de improbidade administrativa, deverá tramitar em Vara Federal Cível, razão pela qual não há nada que impeça o Juízo Cível, a quem requerida a quebra do sigilo bancário das pessoas envolvidas nos referidos fatos, de examinar a pertinência da medida e decidir sobre a sua decretação.

- Ademais, o art. [1º](#), [§ 4º](#), da Lei Complementar nº [105](#)/2001 autoriza a decretação judicial da quebra de sigilo bancário para a apuração de "qualquer ilícito", quando houver necessidade e "em qualquer fase do

inquérito ou do processo judicial", não a restringindo aos ilícitos criminais e, portanto, não a vinculando exclusivamente aos procedimentos de caráter penal.

Precedentes do STJ.(grifo nosso)

- Agravo de instrumento provido. **(TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 10318 SP 0010318-03.2012.4.03.0000, julgamento de 12/07/2013- Quarta Turma)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO LIMINAR POSTERGADO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEDIDA INSTRUTÓRIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS NO PROCESSO PRINCIPAL.

A quebra do sigilo fiscal é apenas um procedimento administrativo investigatório, de natureza inquisitiva e não um processo, que não exige a aplicação irrestrita dos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. (grifo nosso) RECURSO PROVIDO. **(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11848349 PR 1184834-9 (Acórdão) -DJ 1385**

Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SIGILO BANCÁRIO. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. QUEBRA DO SIGILO COM OBJETIVO DE PRODUÇÃO/OBTENÇÃO DE PROVAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE O ÓRGÃO MINISTERIAL EXERCER O SEU PODER INVESTIGATÓRIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em sede de ação cautelar preparatória de ação de improbidade administrativa, que deferiu, em parte, pedido formulado**

pele Ministério Público Federal para que fosse decretada a quebra do sigilo bancário de todos indicados no polo passivo da aludida ação cautelar, dentre os quais se encontram os ora agravantes. 2. A decisão agravada foi proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, com vistas a identificar se houve obtenção de vantagem indevida por parte de agentes públicos que participaram, nessa condição, dos procedimentos de aquisição de merenda escolar, com utilização de verbas federais. 3. O procedimento cautelar preparatório objetiva a produção/obtenção de provas para a propositura da ação de ação civil pública. No caso, a atuação nos cargos e funções que os agravantes ocupavam à época dos fatos, reforçada pela participação direta nos procedimentos de licitação tido por fraudados, ou no caso, o recebimento das mercadorias através de notas fiscais frias e por empresas fantasma, são suficientes para autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal, especialmente em razão da falta de outros meios aptos a possibilitar a identificação daqueles que supostamente se beneficiaram com a prática do ilícito. 4. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento firmado no sentido de que o sigilo bancário não é um direito absoluto, sendo, pois, passível de relativização pelo Judiciário à requerimento do Ministério Público, em procedimentos preparatórios e em ações em curso, sempre que existirem razões suficientes para tanto. Precedente: RMS 8716/GO, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira. 5. Em hipóteses como a dos autos, obstar a quebra do sigilo bancário a requerimento do Ministério Público seria o mesmo que negar-lhe a possibilidade de exercer seu amplo poder investigatório conferido pela Constituição Federal e pela Lei Complr n.º 75 /93. O STJ também compartilha desse entendimento. (MC 5512/RS, Rel. Ministro Felix Fischer) 6. Agravo de instrumento improvido ([TRF-5 - Agravo de Instrumento](#))

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR. SATISFATIVIDADE E AUTONOMIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

O pedido de quebra de sigilo bancário em caráter antecipatório não tem natureza cautelar material, pois tem por finalidade apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma ação principal. Na realidade, o pedido de quebra não tem por finalidade resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal, mas visa tão somente assegurar a utilidade do processo, através da produção da prova, o que demonstra sua natureza cautelar apenas formal, o que afasta a alegada prevenção.

3. Na quebra de sigilo bancário a tutela jurisdicional alcançada tem natureza satisfativa, com a concessão da quebra, e autônoma, já que não há, necessariamente, a necessidade de ajuizamento da ação principal. Não há na quebra o caráter de instrumentalidade, acessoriedade ou interdependência da cautelar com uma possível ação principal.(grifo nosso) **(TRF-5 - CC - Conflito de Competência : CC 421818320134050000, publicação de 11/12/2013).**

**“.....A lei exige é que a quebra do sigilo se dê por meio do Juízo, o que, inegavelmente, ocorreu com a instrumentalização do pedido em âmbito judicial (...)**  
Em se cuidando de ‘Inquérito Civil’, por igual, a foco de

investigações encetadas pelo Ministério Público, descogita-se da necessidade do contraditório no curso das diligências preparatórias” **(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 8.716-GO, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., 31-03-1998 – g.n.)**

“Sobremais, segundo entendimento assente no Supremo Tribunal Federal (RMS nº 23002/RJ, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJ 27.11.98, pág. 33), as garantias constitucionais são relativizadas quando em contraste com o interesse público qualificado presente em qualquer investigação.

Sobretudo, não se pode impedir investigação séria e responsável levada a efeito pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, duas instituições reconhecidamente das mais altas competência e dignidade.

Ao final das investigações se não houver prova dos alegados desvios, tanto melhor. Certo é que não se pode impedir que as investigações prossigam e se desenvolvam em salvaguarda do interesse público. Assim sendo, em se revogando o ato apontado de ilegal estar-se-ia desprezando, por vias transversas, a função institucional do Ministério Público, prevista na Carta Magna, em seu art. 129, III, de ‘promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social’.

Além do mais, os sigilos bancário e fiscal tornam-se relativos em razão do Princípio da Prevalência do Interesse Público que, *in casu*, refere-se ao objeto do procedimento administrativo de verificação de malversação de verbas públicas, conforme se constata dos precedentes a seguir colacionados” **(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12.131-RR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v.u., 21-06-2001, DJU 10-09-2001).**

“ADMINISTRATIVO – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícita a quebra do sigilo bancário, judicialmente autorizada, para possibilitar, em procedimento administrativo, a apuração de eventuais ilícitos”(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12.668-CE, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., 05-06-2001, DJU 10-09-2001).

**STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 481955 PR-public 04/02/2010**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base no art. [102](#)inc. [III](#), alínea [a](#), da [Constituição](#) a República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS EM PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA OBTENÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS – PROCEDIMENTO JUDICIAL – NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECURSO DESPROVIDO. É preciso ter em mente a base constitucional do direito ao contraditório e a ampla defesa, que não podem ser suprimidos ou restringidos, sob o pretexto da decisão não gerar prejuízos à parte” (fl. 103).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. [1º](#)inc. [III](#), e [5º](#), inc. [LIV](#) e [LV](#), da [Constituição](#) da República. A que “versa a vexata iuris sobre saber se o deferimento judicial da quebra dos sigilos bancários e fiscal, sem a inicial presença dos investigados na relação processual, resulta, ou não, em vulneração aos princípios da dignidade da pessoa humana,

do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório” (fl. 134). Sustenta que “a solicitação de autorização para quebra de sigilos bancários e fiscal, ainda em fase investigatória, reclama, unicamente, o indispensável aporte judicial, mas não, como visto, a concomitante participação, em linha de contraditório, do investigado ou investigados” (fls. 140-141).3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo parcial provimento do recurso extraordinário, nos termos seguintes: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO [102](#), [III](#), ALÍNEA ‘A’ DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DE INVESTIGADOS – FASE DE INQUÉRITO POLICIAL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.(...)É inaplicável as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório em fase de inquérito policial. Isto porque o inquérito policial não é processo, não estando a decidir litígio, mas apenas em apurar provas que possam ser úteis à denúncia”(fls. 205-208).Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.4. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 5. Cumprе ressaltar, inicialmente, que correto é o parecer da Procuradoria-Geral da República, que acolhe a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria. 6. Na espécie vertente, discute-se se é necessário assegurar o contraditório e a ampla defesa para a quebra do sigilo bancário, por decisão judicial, em inquérito civil que apura supostas irregularidades praticadas em prejuízo da Universidade Estadual de Londrina. 7. O Tribunal de Justiça do Paraná assentou que, “no caso específico destes autos, a quebra do sigilo bancário, uma medida extremamente grave, não poderá ser realizada, à revelia dos investigados, devendo ser prestigiado o exercício de defesa, mediante a observância do devido processo legal” (fl. 106). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as

garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase investigativa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: “INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, X E XII, DA CF : INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO. NÃO PREVALECE. I – A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º, X e XII, da [Constituição Federal](#) Precedente: PET. 577). II - O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HCC 55.447 e 69.372; RE 136.239, inter alia). Agravo regimental não provido” (Inq 897-AgR, Rel. Min. Francisco Rezek, Plenário, DJ 24.3.1995). Em seu voto o Ministro Celso de Mello asseverou que: “nada impede que, instaurado o inquérito policial – e observadas as cautelas determinadas pelo nosso ordenamento normativo -, seja decretada a quebra do sigilo bancário, sem necessidade, em tal situação, de prévia audiência do indiciado. Presente esse contexto, não há cogitar da instauração incidental do contraditório em procedimento nitidamente qualificado pela nota da unilateralidade e da inquisitividade”. No mesmo sentido, os seguintes julgados: HC 82.354, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.9.2004; e HC 69.372, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 7.5.1993.8. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do [Código de Processo Civil](#) e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 9 de dezembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora **(grifo nosso)**

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- 1) Com fundamento na Lei Complementar 105/2001, seja decretada a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, nos períodos também indicados no quadro a seguir, fixando-se o prazo de 45 dias para resposta, a contar do recebimento da comunicação do Banco Central:

	<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>PERÍODO DE AFASTAMENTO</b>
1	ANTONIO CARLOS FORTE		01/07/2006 a 30/09/2014
2	WILMA CARVALHO NEVES FORTE		01/07/2006 a 30/09/2014
3	HERCÍLIO RAMOS		01/07/2006 a 30/09/2014
4	MARIA FÁTIMA DA SILVA RAMOS		01/07/2006 a 30/09/2014
5	HERCÍLIO RAMOS JÚNIOR		01/07/2006 a 30/09/2014
6	MARIA FERNANDA RAMOS		01/07/2006 a 30/09/2014
7	CARLOS WAGNER RAMOS		01/07/2006 a 30/09/2014
8	PAULO ANTONIO CHIAVONE		01/07/2006 a 30/09/2014
9	MANOEL FRANCISCO LOPES DA SILVA		01/07/2006 a 30/09/2014
10	SOLANGE APARECIDA CAPELI		01/07/2006 a 30/09/2014
11	KALIL ROCHA ABDALLA		01/07/2006 a 30/09/2014
12	ANNA MARIA AROUCHE ABDALLA		01/07/2006 a 30/09/2014
13	FERNANDO AROUCHE ABDALLA		01/07/2006 a 30/09/2014

14	EDISON FERREIRA DA SILVA		01/07/2006 a 30/09/2014
15	PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO		01/07/2006 a 30/09/2014
16	NILZA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO		01/07/2006 a 30/09/2014
17	H RAMOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA		01/07/2006 a 30/09/2014
18	INSTITUTO PAULISTA DE TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA-ME		01/07/2006 a 30/09/2014
19	FORTE & RAMOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA		01/07/2006 a 30/09/2014
20	VIA CONSULT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA		01/07/2006 a 30/09/2014
21	TV AND ARTS PRODUÇÕES S/S LTDA-ME		01/07/2006 a 30/09/2014
22	CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM FISIOTERAPIA NA SANTA CASA		01/07/2006 a 30/09/2014

Esclarecemos e justificamos à Vossa Excelência os motivos que nos levaram a requerer o decreto de quebra dos sigilos bancários e fiscal no período acima: tendo em vista que a maior contratação, da empresa Logimed, deu-se no ano de 2008; e que os dirigentes da Santa Casa exerceram as suas funções por mais de 20 (vinte) anos, caso fixado período inferior ao solicitado, corre-se o risco dos dados não retratarem a correta evolução patrimonial e dos valores que passaram a transitar nas contas correntes das pessoas físicas e jurídicas.

Deferido o pedido de quebra de sigilo bancário, requer-se a expedição de ofício ao **Banco Central do Brasil**[\[1\]](#), no endereço citado na nota de rodapé ou pelo endereço eletrônico com mecanismo de autenticação eletrônica, para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às Instituições Financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos

no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

II – Transmita ao Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx) do Ministério Público do Estado de São Paulo, no prazo de 20 dias, observando o modelo de leiaute CCS e o **programa de validação e transmissão CCS** previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>, todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às Instituições Financeiras, atentando-se para que o campo “Número de Caso” seja preenchido com a seguinte referência: **003-MPSP-000487-00** ;

III - Comunique imediatamente às Instituições Financeiras o teor da decisão judicial, de forma que os **dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx)**, através do Sistema de Investigações Bancárias (SIMBA), no prazo de 45 dias, a contar do recebimento dessa comunicação. Para tanto, as instituições deverão observar o leiaute estabelecido pelo Banco Central na **Carta-Circular 3.454**, de 14/06/2010, e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da **Instrução Normativa nº 03**, de 09/08/2010;

IV – Comunique, ainda, que as Instituições Financeiras, com base nas Cartas Circulares BCB n. 3.290, de 05/09/2005, e nº 3.461, de 24/07/2009, deverão informar dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de movimentações eletrônicas, incluindo

cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de recursos, além do respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência etc) e demais informações que as instituições estão obrigadas a manter de forma eletrônica;

V – Informe também às Instituições Financeiras que o campo “**Número do Caso**” deve ser preenchido com a seguinte referência: **003-MPSP-000487-00** e que os dados bancários sejam submetidos à validação e transmissão descritas no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>, por meio dos programas “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, enviando o comprovante de transmissão ao endereço ***mpsp\_simba@mpsp.mp.br***. Também, que para este caso específico as informações de origem/destino podem ser feitas a partir de R\$ 5.000,00( cinco mil reais), sem prejuízo de identificação de valor menor caso seja necessário;

VI – Comunique às Instituições Financeiras que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx), poderá receber das Instituições Financeiras requerimentos contendo questões relativas à identificação da origem e destino dos recursos transitados na(s) conta(s) investigada(s), valor de corte para a referida identificação, prorrogação de prazo para atendimento etc. Tais solicitações serão encaminhadas ao Juízo competente para análise;

VII – Informe às Instituições Financeiras que cópia dos documentos relativos a: cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista etc), faturas de cartão de crédito, documentos relacionados a

outros produtos bancários, tais como planos de previdência privada, seguros de vida, de veículos e outras as informações relativas às TEDs (Transferências Eletrônicas Disponíveis), que não tenham sido emitidos através de conta bancária, deverão ser enviados ao Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx), localizado na Rua Riachuelo, 115, 7º andar – Prédio Anexo, Centro, São Paulo, CEP 01007-904;

VIII – Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o CAEx (SIMBA) é: ***mpsp\_simba@mpsp.mp.br*** .

- 2) Requer o Ministério Público do Estado de São Paulo, também, com fundamento nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), seja decretada a QUEBRA DO SIGILO FISCAL das seguintes pessoas físicas e jurídicas, dos anos-calendário 2006 a 2014:

	<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>PERÍODO DE AFASTAMENTO (ano-calendário)</b>
1	ANTONIO CARLOS FORTE		2006 a 2014
2	WILMA CARVALHO NEVES FORTE		2006 a 2014
3	HERCÍLIO RAMOS		2006 a 2014
4	MARIA FÁTIMA DA SILVA RAMOS		2006 a 2014
5	HERCÍLIO RAMOS JÚNIOR		2006 a 2014
6	MARIA FERNANDA RAMOS		2006 a 2014
7	CARLOS WAGNER RAMOS		2006 a 2014
8	PAULO ANTONIO CHIAVONE		2006 a 2014
9	MANOEL FRANCISCO LOPES DA SILVA		2006 a 2014
10	SOLANGE APARECIDA CAPELI		2006 a 2014
11	KALIL ROCHA ABDALLA		2006 a 2014
12	ANNA MARIA AROUCHE ABDALLA		2006 a 2014
13	FERNANDO AROUCHE ABDALLA		2006 a 2014
14	EDISON FERREIRA DA SILVA		2006 a 2014
15	PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO		2006 a 2014
16	NILZA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO		2006 a 2014
17	H RAMOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA		2006 a 2014
18	INSTITUTO PAULISTA DE TERAPIA		2006 a 2014

	INTENSIVA S/C LTDA-ME		
19	FORTE & RAMOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA		2006 a 2014
20	VIA CONSULT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA		2006 a 2014
21	TV AND ARTS PRODUÇÕES S/S LTDA-ME		2006 a 2014
22	CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM FISIOTERAPIA NA SANTA CASA		2006 a 2014

E, para tanto, oficie-se à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL[2], no endereço abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe em meio eletrônico, diretamente a este (a) Promotor (a) de Justiça, na Promotoria de Justiça de Saúde, situada na Rua Riachuelo, 115, 1º andar, sala 129. CEP: 01007-904, doramartin@mpsp.mp.br, o seguinte:

a) cópia das Declarações, originais e eventuais retificadoras, de Ajuste Anual de Pessoa Física e Jurídica, e Declarações de Isenção;

b) **dossiê integrado** para cada investigado, contendo, no que couber, as seguintes informações de sua base de dados: *Extrato PJ ou PF; Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal; Compras DIPJ Terceiros; Vendas DIPJ Terceiros; DIPJ; DIRPF; DECRED; DMED; DIMOF; DCPMF; DIMOB; DOI; DIRF; DITR; e-DPV; DERC; DCTF; CADIN; DACON; DASN; DBF; PAES; PER/DCOMP; SIAFI ; SINAL; SIPADE e COLETA.*

Dá-se à causa, para fins exclusivos de alçada , o valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais)>

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

DORA MARTIN STRILICHERK  
**Promotora de Justiça**